



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO	
DATA 06/11/24 às 15:10 min.	DIR LEG-AL
Ass. <i>Wanderlei</i>	Fls. 02
Mnt. 197	

MENSAGEM Nº 58.

Palmas, 28 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 14, de 28 de outubro de 2024, que dispõe sobre as condecorações e o título honorífico a serem concedidos pela Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO, e adota outras providências.

A proposição visa instituir a concessão de condecorações e título honorífico a militares, personalidades civis e instituições que tenham prestado relevantes serviços à Polícia Militar do Estado do Tocantins e contribuam para o fortalecimento da instituição.

A iniciativa busca valorizar personalidades que se destaquem em suas atividades, bem como aqueles que contribuam de maneira significativa para o fortalecimento da PMTO.

Nesse contexto, o projeto, que atualiza a legislação vigente, tem o propósito de estabelecer os tipos de condecorações e o título honorífico, assim como as condições para sua concessão.

Assim, à vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando que a tramitação se dê em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado do Tocantins.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por  
WANDERLEI BARBOSA  
CASTRO:34277323120  
Dados: 2024.11.05 17:57:16  
-03'00'

**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**  
Governador do Estado

A Publicação e posteriormente a  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Redação.  
Em 12, 11, 2024  
1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
PROCOLO GERAL  
DATA 06/11/24 às 15:10 min. 03  
Ass. Fábio Nazareno  
Mat. 137

## PROJETO DE LEI Nº 14, DE 28 DE OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre as condecorações e o título honorífico a serem concedidos pela Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO, e adota outras providências.

### GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as condecorações e o título honorífico a serem concedidos pela Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO, em reconhecimento a militares, personalidades civis e instituições que tenham prestado relevantes serviços à corporação e contribuído para o fortalecimento da instituição.

**Art. 2º** Ficam instituídas as seguintes condecorações com suas respectivas categorias:

- I – de excepcional mérito, Medalha do Mérito Policial Militar;
- II – de mérito:
  - a) Medalha de Mérito Intelectual;
  - b) Medalha General de Brigada João Severiano da Fonseca;
  - c) Medalha da Aviação Policial Militar;
  - d) Medalha do Mérito Ambiental;
  - e) Medalha do Mérito de Operações Especiais;
  - f) Medalha do Mérito de Rondas Ostensivas Táticas Metropolitanas;
  - g) Medalha do Mérito do Policiamento Rodoviário;
  - h) Medalha Maria da Penha;
  - i) Medalha da Cavalaria;
- III – comemorativas:
  - a) Medalha Tiradentes;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRLEG-AL  
Fls. 04  
§

- b) Medalha de Tempo de Serviço - 10 anos;
- c) Medalha de Tempo de Serviço - 20 anos;
- d) Medalha de Tempo de Serviço - 30 anos.

§1º As condecorações de excepcional mérito serão outorgadas a militares da PMTO que se destacarem por feitos excepcionais em prol do engrandecimento da corporação e de suas atividades.

§2º As condecorações de mérito serão outorgadas a militares que se destacarem na execução de suas atividades profissionais ou em cursos de aperfeiçoamento, visando à valorização e ao reconhecimento de suas contribuições, conforme regulamento.

§3º As condecorações comemorativas serão outorgadas a militares, civis e instituições que se destacarem por bons serviços prestados à corporação e que contribuam para o fortalecimento da PMTO.

§4º Ato do Chefe do Poder Executivo poderá instituir novas categorias de medalhas, vinculadas aos tipos de condecorações previstos nesta Lei.

**Art.3º** Fica estabelecido o título honorífico "Amigo da Polícia Militar do Estado do Tocantins", a ser concedido a militares, civis e instituições que, em razão de serviços prestados, contribuírem para o fortalecimento da PMTO.

**Art. 4º** Fica criada a Comissão Permanente de Medalhas – CPM, à qual compete:

I – analisar e julgar as propostas de concessão e cassação das condecorações e do título honorífico instituído por esta Lei;

II – homologar o uso, pelos militares da PMTO, das condecorações, do título honorífico e das demais honrarias outorgadas por outras instituições.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Comissão Permanente de Medalhas será editado por ato do Comandante-Geral da PMTO.

**Art. 5º** Incumbe ao Comandante-Geral da PMTO editar os atos necessários ao cumprimento desta Lei, dispondo sobre:

I – descrição das categorias de condecoração, medalhas e título;

II – critérios e processos de outorga e entrega das condecorações e do título honorífico instituído por esta Lei;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

- III – uso das condecorações estaduais, nacionais e estrangeiras;
- IV – composição e o funcionamento da CPM;
- V – data de entrega das condecorações e dos títulos honoríficos a militares.

Parágrafo único. A concessão de condecorações e do título honorífico a personalidades civis e instituições independe de data previamente fixada.

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Polícia Militar do Estado do Tocantins.

**Art. 7º** Ficam revogadas:

- I – a Lei nº 242, de 17 de janeiro de 1991; e
- II – a Lei nº 2.577, de 20 de abril de 2012.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 28 dias do mês de outubro de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

Assinado de forma digital por  
WANDERLEI BARBOSA WANDERLEI BARBOSA  
CASTRO:34277323120 CASTRO:34277323120  
CASTRO:34277323120 Dados: 2024.11.05 17:57:49  
-03'00'

**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**  
Governador do Estado